

ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PROF. ARMANDO JOSÉ FARINAZZO
CENTRO PAULA SOUZA

Beatriz da Silva Lima
Felipe Antônio Félix Dolci
Grazielly dos Santos da Silva
Guilherme Eron Saran
Julia Isabelli Trevizani Tiago

A ACESSIBILIDADE DE SURDOS NO SISTEMA JUDICIÁRIO

Fernandópolis
2025

Beatriz da Silva Lima
Felipe Antônio Félix Dolci
Grazielly dos Santos da Silva
Guilherme Eron Saran
Julia Isabelli Trevizani Tiago

A ACESSIBILIDADE DE SURDOS NO SISTEMA JUDICIÁRIO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como exigência parcial para
obtenção da Habilitação Profissional
Técnica de Nível Médio de Técnico em
Serviços Jurídicos, no Eixo Tecnológico de
Gestão e Negócios, à Escola Técnica
Estadual Professor Armando José
Farinazzo, sob orientação do Professor
Alexandre Rodrigues Cajuela

Fernandópolis
2025

Beatriz da Silva Lima
Felipe Antônio Félix Dolci
Grazielly dos Santos da Silva
Guilherme Eron Saran
Julia Isabelli Trevizani Tiago

A ACESSIBILIDADE DE SURDOS NO SISTEMA JUDICIÁRIO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como exigência parcial para
obtenção da Habilitação Profissional
Técnica de Nível Médio de Técnico em
Serviços Jurídicos, no Eixo Tecnológico de
Gestão e Negócios, à Escola Técnica
Estadual Professor Armando José
Farinazzo, sob orientação do Professor
Alexandre Rodrigues Cajuela

Examinadores:

Éder Junio da Silva

João Antônio Lucatto

Suzimara Regina Batista Rizzo

Fernandópolis
2025

DEDICATÓRIA

A Jesus Cristo, por Sua força e direção, e aos nossos pais, pelo apoio constante em toda essa jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos a Deus, aos nossos pais e aos nossos professores, cujo apoio, orientação e dedicação foram essenciais para a realização deste trabalho e para o fortalecimento de nossa trajetória acadêmica e pessoal.

EPÍGRAFE

“A igualdade não significa tratar todos de forma idêntica, mas garantir que todos tenham acesso às mesmas oportunidades.” — Amartya Sen

A ACESSIBILIDADE DE SURDOS NO SISTEMA JUDICIÁRIO

Beatriz da Silva Lima
Felipe Antônio Félix Dolci
Grazielly dos Santos da Silva
Guilherme Eron Saran
Julia Isabelli Trevizani Tiago

RESUMO: Este trabalho analisa os principais fatores que dificultam o acesso das pessoas surdas ao sistema judiciário brasileiro, evidenciando o distanciamento entre as garantias legais e sua efetiva aplicação. Apesar de normas como a Constituição Federal de 1988, a Lei Brasileira de Inclusão e o Decreto nº 5.626/2005 assegurarem o direito à comunicação e à acessibilidade, persistem barreiras comunicacionais, atitudinais e institucionais que limitam a participação plena da comunidade surda nos atos judiciais. A falta de intérpretes capacitados, a ausência de preparo de profissionais do Direito e a insuficiência de políticas públicas de inclusão comprometem o exercício da cidadania e o princípio da isonomia. Sendo assim, o estudo demonstra a necessidade de implementação prática das garantias legais, de investimento em acessibilidade comunicacional e de valorização da Libras como instrumento essencial para o acesso à Justiça, promovendo um Judiciário mais inclusivo e equitativo.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Surdez. Língua Brasileira de Sinais. Sistema Judiciário. Inclusão social.

ABSTRACT: This work analyzes the main factors that hinder the access of deaf people to the Brazilian judicial system, highlighting the gap between legal guarantees and their effective application. Although norms such as the 1988 Federal Constitution, the Brazilian Inclusion Law, and Decree No. 5.626/2005 ensure the right to communication and accessibility, communicational, attitudinal, and institutional barriers persist, limiting the full participation of the deaf community in judicial proceedings. The lack of qualified interpreters, the insufficient preparation of legal professionals, and the inadequacy of public inclusion policies compromise the exercise of citizenship and the principle of isonomy. Therefore, the study demonstrates the need for the practical implementation of legal guarantees, investment in communicational accessibility, and the recognition of Libras as an essential tool for access to justice, promoting a more inclusive and equitable Judiciary.

Keywords: Access to justice. Deafness. *Língua Brasileira de Sinais*. Judicial System. Social inclusion.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no caput de seu artigo 5º, traz que, todos – sem distinção – são iguais perante a lei (Brasil, 1988). Tal frase é também conhecida no âmbito do Direito como o princípio da isonomia, o qual, em tese, deveria ser garantido pelos intitulados “guardiões da Constituição” para assegurar a tutela de grupos socialmente vulneráveis em face das estruturas de poder de classes dominantes. Ocorre que este princípio foi criado para que tais minorias tenham suas relações sociais equilibradas, diminuindo os vícios processuais que já existiam (Carvalho, p. 53, 2021).

Pode-se citar como um exemplo de grupo vulnerável a comunidade surda, pois é notória a falta de disseminação de conhecimento sobre sua cultura e, principalmente, sobre sua língua, a Libras. Essa lacuna gera ruídos na comunicação entre ouvintes e surdos, impossibilitando a inclusão exigida para os referidos (Silva, Souza, p. 13, 2019). Assim como é escrito no livro *A Revolução dos Bichos* (Orwell, p. 81, 2015) “todos os animais são iguais, mas alguns animais são mais iguais do que outros” é, dessa forma, a sociedade atual estruturada na cultura ouvinte, excluindo aqueles que não pertencem a “bolha” dos iguais, ironizando, na prática, o princípio da igualdade (Cromack, p. 75, 2004).

Sendo assim, a acessibilidade ao Poder Judiciário é um dos instrumentos de convergência a plena consumação do princípio citado, ou seja, é essencial preservá-lo. Em sua definição (Ferreira, p. 10, 2010) “acessibilidade é a qualidade ou condição do que é acessível, ou seja, que pode ser alcançado ou utilizado com facilidade e sem obstáculos”. Dessa maneira, percebe-se o quão significativo e libertador é para os surdos superarem barreiras, principalmente, no âmbito jurídico, o qual será tratado neste trabalho.

Nesse contexto, a efetivação dos direitos constitucionais das pessoas surdas demanda a promoção de condições adequadas de acessibilidade ao espaço jurídico, mas a falta de garantias de alcance à justiça os impossibilita (Lipsk et al., p. 71, 2024). Assim, espera-se que este trabalho contribua para a construção de uma sociedade mais inclusiva, promovendo o acesso equitativo das pessoas surdas ao Poder Judiciário e fomentando a garantia da isonomia no tratamento conferido a todos os seus usuários.

1.1. Problema de Pesquisa

É evidente a importância da Libras para o convívio em sociedade do povo surdo, pois é através da língua que o sujeito dá origem à sua essência (Sousa, p. 13, 2022). Intérpretes no espaço judiciário contribuem para que tal formação de subjetividade ocorra, garantindo o acesso equitativo a esta comunidade. Outra problemática é a questão da escrita da Língua Portuguesa, em que os surdos apresentam grande limitação e dificuldade de compreensão, ocasionando grande desinformação no contexto em que se insere (Lipsk et al., 2024). Partindo desse problema, surge a pergunta de pesquisa: **Quais são os principais fatores que dificultam o acesso das pessoas surdas ao sistema judiciário brasileiro e de que forma eles podem ser superados para garantir a efetivação de seus direitos?**

1.2. Objetivos

O objetivo geral deste estudo é evidenciar os fatores que contribuem para a falta de acesso das pessoas surdas no sistema judiciário (desde a compreensão de seus direitos até a efetivação destes). Para atingir o objetivo geral, os seguintes objetivos específicos foram estabelecidos:

- a) identificar as principais lacunas do sistema jurídico quanto a acessibilidade de pessoas surdas;
- b) relatar a atuação dos profissionais da área do Direito e suas habilidades comunicacionais e interativas de inclusão;
- c) examinar como essas lacunas impactam na vida de pessoas da comunidade surda;
- d) propor estratégias e melhorias para minimizar os desafios de pessoas com deficiência auditiva com relação ao acesso ao sistema judiciário.

1.3. Justificativa

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2015) assegura o direito à acessibilidade, à comunicação e à informação. Nessa perspectiva, Sousa (2022, p.41), afirma que embora o sistema jurídico contemple normas voltadas ao

acesso de pessoas surdas, ainda se mostra distante de uma justiça plenamente inclusiva. Sousa (2022) também ressalta que isso ocorre, sobretudo, pela ausência de instrumentos eficazes que garantam a aplicação prática dessas diretrizes. Sendo assim “de nada vale fazer uma Constituição, se ela não for obedecida. Não adianta haver lei para tudo, se não for respeitada.” (Ataliba, p. 189, 1987).

“As barreiras comunicacionais são o principal empecilho para que o atendimento a pessoa surda/DA ocorra com segurança e qualidade” (Lopez, et al., p. 181, 2020). Tais entraves, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (Brasil, p. 90-91, 2025), revelam falhas na acessibilidade atitudinal, mesmo com a existência de medidas como o atendimento prioritário e a participação remota em audiências. Esse cenário evidencia que, na prática, indivíduos com deficiência auditiva ainda enfrentam obstáculos relevantes ao interagirem com o sistema jurídico, especialmente no que se refere à comunicação efetiva e ao reconhecimento de suas especificidades (Brasil, p. 91, 2025).

Diante desses desafios, este trabalho revela-se relevante tanto do ponto de vista social quanto acadêmico. Socialmente, contribui para a valorização da pessoa surda como sujeito de direitos, reforçando a necessidade de um Judiciário mais acessível, inclusivo e equitativo. No campo teórico, estimula o diálogo interdisciplinar entre o Direito, a Linguística e a Ética, promovendo reflexões sobre a adaptabilidade institucional e a efetivação dos direitos humanos. No exercício da pesquisa, a identificação de lacunas no ordenamento jurídico pode orientar a formulação de políticas públicas voltadas à acessibilidade comunicacional, além de preencher lacunas no conhecimento científico. Espera-se que este estudo impacte positivamente a forma como o sistema judiciário atende cidadãos com deficiência auditiva.

2. PRESSUPOSTO TEÓRICO

2.1. Natureza Jurídica

O trabalho se fundamenta na área do Direito Constitucional e do Direito Civil, com foco no acesso à justiça pela comunidade surda. O reconhecimento da pessoa surda como sujeito de direitos deve garantir seu pleno acesso ao sistema judiciário, conforme diz o Decreto nº 6.949 “Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais

pessoas [...]” (Brasil, 2009). Com isso, analisar as barreiras enfrentadas por essa comunidade, é essencial para a justiça e dignidade da pessoa (Bueno, 2019).

Mesmo com todos os avanços, a realidade atual mostra que o acesso à justiça pelas pessoas surdas, ainda é marcado por diversas barreiras, como demonstra o “Diagnóstico sobre acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário”, postado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ - (Brasil, 2025). Segundo ele, quase metade dos tribunais não possui orçamento específico para acessibilidade (Brasil, 2025). Essa ausência de investimento compromete a implementação de recursos como intérpretes de Libras, tecnologias específicas e capacitação de servidores, dificultando o exercício pleno dos direitos por parte da comunidade surda (Bento; Disconzi, 2024).

De acordo com o artigo 2º, inciso I do Decreto nº 5.626, para compreender os direitos da comunidade surda, é preciso definir quem é considerado surdo:

Art. 2º [...] I - Pessoa surda é aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura, principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras. (BRASIL, 2005).

Nesse sentido, o reconhecimento oficial da Libras – Língua Brasileira de Sinais – garante aos surdos o direito à comunicação em sua própria língua, sendo essencial para o acesso à justiça (Da Hora, 2020). Mas, apesar das garantias legais, o acesso das pessoas surdas ainda é comprometido pela escassez de intérpretes capacitados no âmbito jurídico, o que viola seus direitos fundamentais (Floresta; Ventura, 2020).

A acessibilidade para a pessoa surda é um verdadeiro princípio jurídico que sustenta a efetividade do direito fundamental do acesso à justiça (Lopez, et al, 2020). Com isso, Andréia Garcia afirma (Martin, p. 1, 2017):

A acessibilidade é um direito instrumental por excelência, pois em face dele proporciona-se às pessoas com deficiência os demais direitos. O acesso à justiça representaria uma face deste direito, pois, com o acesso ao sistema de justiça, a pessoa com deficiência assegurará judicialmente seus direitos.

Percebe-se então que a fragilidade do acesso ao judiciário por parte das pessoas surdas compromete o exercício pleno da cidadania, devendo assegurar condições de comunicação e participação adequadas no sistema de justiça (Bento; Disconzi, 2024). Segundo a Constituição Federal de 1988, isto não é um favor, mas um dever legal e ético do Estado (Brasil, 1988).

2.2. Tipificação Legal

Na legislação brasileira é tipificado o dever de o Estado garantir o livre curso e acesso à justiça para a comunidade surda, uma vez que, conforme consta na lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, em seu artigo 79, “O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça [...]” (Brasil, 2015). Portanto, a igualdade não deve ser omitida, ou seja, a pessoa com deficiência não deve ter nenhuma lacuna a ser enfrentada para alcançar a justiça, esse termo é previsto no mesmo artigo 79, que disserta sobre os surdos terem “[...] igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva” (Brasil, 2015).

Sob a perspectiva de Teixeira e Couto (p. 12, 2013) se o Estado avançou para si a tarefa de solucionar as lides, extinguindo a possibilidade de “fazer justiça com as próprias mãos”, então ele não deve se abster de garantir mecanismos para a garantia dos direitos fundamentais, sendo alguns deles previstos no decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, esses instrumentos do artigo 8º são:

- I – a articulação entre entidades governamentais e não-governamentais que tenham responsabilidades quanto ao atendimento da pessoa portadora de deficiência, em nível federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;
- II – o fomento à formação de recursos humanos para adequado e eficiente atendimento da pessoa portadora de deficiência;
- III – a aplicação da legislação específica que disciplina a reserva de mercado de trabalho, em favor da pessoa portadora de deficiência, nos órgãos e nas entidades públicos e privados;
- IV – o fomento da tecnologia de bioengenharia voltada para a pessoa portadora de deficiência, bem como a facilitação da importação de equipamentos; e
- V – a fiscalização do cumprimento da legislação pertinente à pessoa portadora de deficiência. (Brasil, 1999).

Logo, a legislação já prevê todos os instrumentos para a acessibilidade, entretanto, “cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos [...]” (Brasil, 1999), corroborando com o excerto do artigo 2º.

Outrossim, é importante salientar que na lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, em seu artigo 2º diz que é dever do Poder Público, institucionalizar em toda a sua extensão administrativa, a Língua Brasileira de Sinais (Libras), essa medida tem por finalidade manter uma comunicação eficiente, límpida e igualitária com os surdos

(Brasil, 2002). Dado isso, o Poder Judiciário - que faz parte dos 3 poderes públicos -, como previsto na lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, no artigo 18:

O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação. (Brasil, 2000).

Considerando este excerto, o Poder Judiciário não deve se abster em disponibilizar profissionais e não pode ser omissos quanto a acessibilidade por meio da Língua Brasileira de Sinais, já que, no artigo 17 da mesma lei, é dissertado que “O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação” (Brasil, 2000).

2.3. Evolução Histórica

Para se entender a relação entre a acessibilidade ao ordenamento jurídico e o surdo na sociedade contemporânea, é fundamental que haja uma introdução histórica, uma vez que, aspectos políticos, jurídicos, sociais e econômicos afetam diretamente no surgimento de leis e tratados que dignificam o surdo, ou pelo menos, assim o tentam (Cruz, 2020). A questão da deficiência auditiva, assim como afirma Dilli (2010), está presente durante toda a história da humanidade, sendo seus portadores discriminados desde os tempos primórdios e, em sua maioria, tirados do convívio social. Isso ocorria pois acreditavam que a surdez era uma doença, algo que poderia contaminar as pessoas, uma “anomalia” (Dilli, 2010).

A antiguidade é marcada por preconceitos e atrocidades com as pessoas surdas (Souza, 2022). Somente foram acolhidos a partir da Idade Média, na Europa, inseridos nas práticas educacionais voltadas especificamente para os surdos, algo que influenciou notoriamente outras regiões do mundo (Souza, 2022). Sendo assim, Dayanne Costa Souza (2022), chega à conclusão de que a educação foi o pontapé inicial para que a comunidade surda transformasse a forma como os ouvintes os enxergavam, demonstrando que a surdez não os fazia menos cidadãos. Então, somente no final do século XX é que iniciaram as discussões sobre direitos das pessoas com deficiência auditiva, mas o termo “acessibilidade” ainda não havia sido destacado (Souza, 2022).

Em 2006, foi instituído o decreto Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que instituiu a “Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência” (CDPD), que

expõe princípios relacionados a dignidade da pessoa humana, acessibilidade, igualdade, além de reconhecer a língua de sinais juntamente com outras formas de comunicação não-falada, como meios de interação/comunicação (Brasil, 2009). Em relação a trajetória de direitos do deficiente auditivo:

Durante mais de dois mil anos o surdo vem sendo marginalizado e excluído da sociedade, a análise sistemática traz recortes históricos tristes, porém, necessário para melhor entendimento das batalhas enfrentadas pelos surdos para conseguir adquirir a tão sonhada dignidade. (Cruz, p. 22, 2020).

No entanto, segundo Mariana Marques (et al, 2020), foi preciso realizar regulamentações específicas dentro do Poder Judiciário e outros Órgãos, pois, mesmo com as normativas gerais, eles não estavam cumprindo seus papéis na efetivação do direito linguístico e à acessibilidade de pessoas surdas, mesmo já sendo garantidos na legislação vigente (Da Hora, 2020). Isso se deve a barreira comunicacional existente entre ouvintes e não-ouvintes, haja vista que o idioma dominante do segundo grupo é a língua de sinais, e não a língua portuguesa, como é o caso do primeiro (Lopez et al, 2020).

2.4. Direito Comparado

No Brasil, a acessibilidade da pessoa surda ao sistema judiciário é regulamentada principalmente pela Lei nº 10.436/2002, os quais reconhecem a Língua Brasileira de Sinais - Libras - e estabelecem diretrizes para sua utilização nos serviços públicos (Brasil, 2002):

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

No entanto, apesar de preverem a atuação de intérpretes, tais dispositivos não impõem exigência específica quanto à formação jurídica desses profissionais, o que compromete a efetividade da comunicação em ambientes técnicos como o Judiciário (Floresta; Ventura, 2020).

Perante isso, fazendo uma analogia com a legislação francesa, o dispositivo de comunicação adaptado pode prever, em particular, transcrição escrita ou a intervenção de um intérprete em língua de sinais francesa ou de um codificador LPC - *Linear Predictive Coding* - (França, 2005). Essa mesma legislação, em seu artigo 78,

também trata da igualdade de direitos e da cidadania das pessoas com deficiência auditiva (França, 2005).

Essa norma se destaca por incorporar o princípio da participação plena na vida social, determinando que todos os serviços públicos – inclusive os judiciais – se adequem às necessidades específicas de acessibilidade (França, 2005). Reforça a presença de intérpretes formados e a capacitação dos profissionais do direito são medidas obrigatórias, o que confere maior eficácia à inclusão no processo judicial francês (França, 2005).

Já no âmbito internacional, há um importante documento que discorre sobre os direitos humanos, entre eles, o de ter a sua própria língua, sem discriminação. Este documento é a Carta das Nações Unidas (ONU, 1945):

Art. 1º, 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião [...]

Assim como cita Furtado (2016), o excerto acima, embora seja um instrumento legal que trata sobre a não discriminação linguística, trata o assunto de forma muito geral, o que impede a proteção da língua que envolva grupos específicos, assim como a comunidade surda e a Libras. Sendo assim, “a legislação em matéria linguística surge fundamentalmente como necessidade de proteger os direitos de um grupo linguístico quando este sente que outro ameaça sua língua no mesmo território” (Hamel, p. 57, 2003).

3. REFERENCIAL TEÓRICO

3.1. Acessibilidade e inclusão: conceitos fundamentais

Para se entender a problemática envolvendo a acessibilidade dos surdos no sistema jurídico, deve-se primeiro se aprofundar no conceito de “ser acessível”, que será abordado neste tópico.

3.1.1. Definições de acessibilidade e inclusão no contexto jurídico.

Inicialmente, sobre o conceito de acessibilidade, o Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 (Brasil, 2004), dispõe em seu art. 8º a seguinte definição:

Art. 8º Para os fins de acessibilidade considera-se:

I – Acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Dessa forma, esse Decreto trata a acessibilidade de forma ampla, abrangendo espaços, mobiliários, edificações, meios de transporte e comunicação, com o objetivo de garantir às pessoas com deficiência o livre acesso e a plena participação social.

Sendo assim, no âmbito jurídico, a Resolução CNJ nº 230/2016 (Brasil, 2016) estabelece diretrizes específicas para assegurar o exercício dos direitos das pessoas com deficiência sem discriminação, promovendo tanto a acessibilidade quanto a inclusão. Em seu Capítulo II, Subseção II, art. 4º, inciso I, a norma prevê o atendimento ao público com a utilização de recursos de acessibilidade, como a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e o sistema Braille, sendo o primeiro voltado às pessoas surdas e o segundo as com deficiência visual no contexto judicial.

Assim, se tratando de avanços legislativos envolvendo o judiciário, pode-se citar o artigo 26 do Decreto nº 9.656 de 2018 (Brasil, 2018), que trata sobre a porcentagem mínima de integrantes de uma repartição pública que, obrigatoriamente, devem ser capacitados para o atendimento em Libras de pessoas surdas, através da fluência básica do idioma:

Art. 26. O Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, deverão garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o seu efetivo e amplo atendimento, por meio do uso e da difusão da Libras e da tradução e da interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

§ 1º Para garantir a difusão da Libras, as instituições de que trata o caput deverão dispor de, no mínimo, cinco por cento de servidores, funcionários ou empregados com capacitação básica em Libras.

§ 2º Para garantir o efetivo e amplo atendimento das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, o Poder Público, as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, poderão utilizar intérpretes contratados especificamente para essa função ou central de intermediação de comunicação que garanta a oferta de atendimento presencial ou remoto, com intermediação por meio de recursos de videoconferência on-line e webchat, à pessoa surda ou com deficiência auditiva.

No entanto, caso a repartição não tenha a sua disponibilidade, membros concursados fluentes no básico do idioma, recomenda-se, portanto, que esta faça uso

de intérpretes contratados especificamente para a intermediação de ouvintes e surdos, ou então, utilizar o atendimento remoto, por meio de videoconferências (Brasil, 2005).

Dessa forma, observa-se que tanto o Decreto nº 5.296/2004 quanto a Resolução CNJ nº 230/2016 e o Decreto nº 9.656 de 2018 dialogam entre si, pois enquanto o primeiro define acessibilidade em sentido geral, o segundo concretiza essa garantia no ambiente jurídico. Essa articulação normativa reforça a necessidade de políticas públicas que assegurem não apenas a eliminação de barreiras, mas também a efetiva inclusão social das pessoas com deficiência (Brasil, 2004; 2016; 2018).

3.1.2. Libras como instrumento de cidadania e identidade surda

O Dia Nacional da Língua Brasileira de Sinais, comemorado em 24 de abril, simboliza a oficialização da Libras no Brasil, promovendo ações voltadas à sua divulgação e valorização (Gruetzmacher, 2025). Esse reconhecimento legal reforça o direito de todos à expressão e contribui para a valorização da diversidade comunicacional.

A Libras, de natureza visual-motora, composta por gestos e movimentos, constitui um elemento central da cultura surda e desempenha papel fundamental na inclusão social (Gruetzmacher, 2025). Além das pessoas surdas, a Libras também atende indivíduos com deficiência auditiva significativa ou com dificuldades de fala, possibilitando sua participação plena em diferentes espaços sociais (Gruetzmacher, 2025).

A Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002 (Brasil, 2002), estabelece:

Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Desse modo, conclui-se que a Lei 10.436/2002 não apenas regulamenta a Libras como língua oficial, mas também promove inclusão social e valorização cultural, consolidando a Libras como instrumento de cidadania e de afirmação identitária para a comunidade surda.

3.2. Direitos fundamentais e instrumentos legais

Neste tópico será dissertado sobre os mecanismos legais e os direitos equitativos presentes na nossa legislação, os quais abrangem e amparam os indivíduos da comunidade surda. Em suma, é inegociável o amparo legal a esses brasileiros, logo, eles devem ser alicerçados no ordenamento jurídico, segundo o predito no princípio da isonomia – artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988).

3.2.1. Princípios constitucionais e garantias aos surdos

No tocante aos princípios e as garantias, a Constituição Federal elenca vários dispositivos de tratamento e assistenciais, uma vez que a Carta Magna, em seu preâmbulo, diz que o Estado democrático deve assegurar “[...] a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos” (Brasil, 1988). Tal deliberação é externada aos surdos, em consonância com a finalidade do Estado Democrático de Direito e com o dito pelo artigo 24, incisos XIII e XIV, dispondo, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (Brasil, 1988).

Logo, os surdos possuem proteção integral ao acesso à justiça, com foco na integração social desse indivíduo. Portanto, esses indivíduos, para serem integrados socialmente, devem poder executar suas tarefas e gozar dos direitos como qualquer outro indivíduo, sem empecilhos, pois (Brasil, 2015): “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação” como tipificado no artigo 4º da lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Isso só demonstra, cada vez mais, que a pessoa com surdez, a partir do momento que toma a iniciativa de procurar o sistema judiciário, está alicerçado a estas garantias e, de maneira alguma, devem encontrar barreiras que o impeçam de usufruir do sistema judiciário.

3.3. Desafios do sistema judiciário para surdos

Neste tópico, será observado o lado prático das leis, em seu sentido amplo, vistas anteriormente. Pois não adianta em nada as minorias batalharem para ter seus direitos e deveres reconhecidos, sem que haja a efetivação de tais desejos na prática (Ataliba, 1987).

3.3.1. Escassez de intérpretes e formação adequada

A efetivação do direito de acessibilidade comunicacional da comunidade surda no sistema judiciário enfrenta um dos maiores entraves, sendo ele a escassez de intérpretes de Libras devidamente qualificados, visto que “na realidade brasileira, observa-se que as ações de profissionalização para intérpretes que trabalham no contexto jurídico são escassas” (Santos; Sutton-Spence, p. 266, 2018). Diante desse cenário, torna-se imprescindível analisar experiências de outros contextos e compreender de que forma elas evidenciam a urgência de políticas públicas voltadas à formação continuada, bem como à criação de programas específicos de capacitação e à promoção de parcerias institucionais para o fortalecimento da atuação dos tradutores-intérpretes de Libras (Santos; Sutton-Spence, 2018).

Sob essa perspectiva, surgem críticas contundentes acerca da negligência estatal, sobretudo porque “justificativas financeiras não podem substituir o direito garantido por lei” (Junior, 2025), reafirmando a necessidade de investimento na acessibilidade comunicacional no âmbito jurídico. Nesse contexto, Reckelberg (2019) destaca que:

A presença de pessoas com deficiência auditiva no âmbito jurídico tem se tornado cada vez mais frequente, conseqüentemente, isso evidencia a importância da profissionalização adequada e de pesquisas voltadas para a atuação desses profissionais. O aumento da presença de surdos nesses ambientes e, por consequência, de intérpretes, ressalta a necessidade de formação qualificada, de modo a garantir interpretações mais eficientes. É exatamente neste ponto que se encontra o problema central: quais são as dificuldades e os desafios enfrentados pelos intérpretes de Libras-Português que atuam nos contextos jurídicos.

Em síntese, apesar do Decreto nº 5.626/2005 (Brasil, 2005) regulamentar a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e garantir aos surdos o direito de atendimento em diferentes esferas públicas por meio de sua própria língua, na prática esses direitos linguísticos ainda não são plenamente efetivados, conforme apontado por Assis (2025).

Portanto, vê-se a necessidade de intermediação dessa adversidade, já que a ausência desses profissionais qualificados fere o direito devido (Junior, 2025).

3.3.2. Barreiras atitudinais, comunicacionais e institucionais

O acesso à Justiça é fundamental para garantir que todos possam exercer seus direitos, mas, na prática, ainda existem obstáculos que impedem essa efetivação de forma igualitária (Santos, 2025). No caso das pessoas surdas, essas dificuldades não se limitam apenas a presença física nos espaços do Judiciário, mas incluem também a comunicação com essas instituições (Santos, 2025). Dessa forma, barreiras atitudinais, comunicacionais e institucionais continuam a limitar a participação plena desse grupo, fazendo com que muitas vezes suas demandas não sejam compreendidas pelo sistema de justiça (Santos, 2025).

Ademais, embora os surdos tenham seus direitos civis reconhecidos pela legislação (Brasil, 2005), sua efetivação depende da participação no sistema judiciário, que ainda enfrenta restrições significativas, uma vez que diversos obstáculos dificultam exercício de sua cidadania (Rodrigues, 2024). Em continuidade, Oliveira (p.115-116, 2025) destaca que:

A acessibilidade atitudinal diz respeito à remoção de comportamentos preconceituosos e discriminatórios dirigidos às pessoas com deficiência que impedem/dificultam o convívio, o acesso a ambientes e a participação social em igualdade de condições e oportunidades. Esse tipo de acessibilidade é fundamental para combater o capacitismo e está intimamente relacionado a todas as demais formas de acessibilidade, pois é a atitude humana que impulsiona a remoção de barreiras.

Assim, as barreiras atitudinais e comunicacionais são determinantes no acesso dos surdos ao âmbito jurídico, uma vez que sua ausência contribui para a violação do direito de participação plena e efetiva (Oliveira, 2025).

No que tange à acessibilidade institucional, esta deve ser considerada um direito fundamental, ainda que não seja explicitamente mencionado na Constituição, pois encontra respaldo em dispositivos que garantem igualdade, liberdade, dignidade e cidadania, bem como em normas infraconstitucionais, como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2015). Ao remover barreiras físicas, comunicacionais e sociais, a acessibilidade possibilita que todos exerçam sua liberdade, participem da vida social e tenham acesso a serviços essenciais como

saúde, educação, trabalho, cultura, lazer e transporte, garantindo igualdade de oportunidades e respeito à dignidade humana (Bezerra, 2023).

Dessa forma, observa-se que essas barreiras comprometem o direito da comunidade surda, pois dificultam sua participação ativa e efetiva no ambiente jurídico (Bezerra, 2023).

3.3.3. Impactos na efetivação de direitos e cidadania surda

Após a identificação das barreiras atitudinais, comunicacionais e institucionais, constatou-se o impacto dessas limitações na efetivação das normas garantidoras de direito e plena consumação da cidadania de pessoas surdas. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 — em seu artigo 1º, inciso III — estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, assegurando o pleno exercício de direitos a todos (Brasil, 1988).

De forma complementar, o artigo 227, §1º, inciso II, prevê a criação de programas de prevenção e de atendimento especializado às pessoas com deficiência, garantindo-lhes integração social e oportunidades sem discriminação (Brasil, 1988). Todavia, no caso da comunidade surda, percebe-se que a distância entre o texto constitucional e a realidade prática ainda compromete a efetivação da cidadania, sobretudo no âmbito do acesso à Justiça, uma vez que, na vivência cotidiana, persistem dificuldades no exercício pleno desses direitos (Estado do Piauí, 2022).

Diante desse cenário, nota-se que a questão da acessibilidade comunicacional no âmbito jurídico não se limita à previsão legal, mas exige medidas concretas que realmente assegurem sua efetividade, conforme destaca Rodrigues (p. 76, 2024):

A inexistência de uma pessoa habilitada a interpretar e traduzir Língua Portuguesa-Libras, de fato, impede o acesso à justiça pelo surdo, afinal, o surdo fica impossibilitado de buscar um direito, de se manifestar sobre o ponto que for intimado ou depor se não houver uma pessoa que lhe permita entender o que está se passando naquele ambiente de ouvintes e falantes da língua portuguesa. A questão sobre o acesso à justiça não é apenas a existência ou não de leis que deem direitos ao surdo, mas a sua aplicabilidade e a tomada de ações positivas do Estado para que o surdo seja capaz de exercer de fato as suas pretensões quando necessário.

Portanto, de acordo com Santos (2023), garantir que pessoas surdas tenham acesso a profissionais habilitados em tradução e interpretação jurídica é condição essencial para a efetivação do direito de acesso à justiça. A ausência desse atendimento acessível compromete não apenas a concretização dos direitos

humanos, mas também resulta na fragilização da igualdade jurídica, tornando desigual a posição processual entre cidadãos surdos e ouvintes (Santos, 2023).

3.4. O papel e influência da sociedade e dos profissionais do direito

Segue abaixo, uma análise crítica sobre como o surdo, seu modo de viver e sua cultura são influenciados pela sociedade ouvinte, e quais as percepções destes últimos acerca dos níveis de acesso a surdos no sistema judiciário brasileiro. Dentre as opiniões, destaca-se o papel dos profissionais do Direito (que estão em contato com o sistema em seu cotidiano).

3.4.1. Ouvintismo e bilinguismo como instrumentos de acesso a direitos

Ao longo dos séculos, muitos surdos foram excluídos do convívio social com a explicação de que, para os ouvintes, o maior problema em si não seria a surdez, mas sim, a ausência da fala (Dilli, 2010). E, assim como afirma Dilli (2010) isso ocorria devido a, muitas das vezes, o falar ser confundido com a inteligência, tendo em vista que esse ato está ligado, etimologicamente, ao pensamento, e não ao simples ato de emitir sons articulados.

De acordo com a autora Dayanne Souza (2022), entende-se como “bilinguismo”, dentro da comunidade surda, aquele que adquire “alguma língua espaço-visual como sua primeira língua e alguma língua oral-auditiva”, esta última sendo na sua versão escrita ou falada. Dilli (2010) revela que é tal conceito se baseia no fato de que o surdo vive em uma condição bilíngue e bicultural, ou seja, vive seu cotidiano em meio a duas línguas e duas culturas simultaneamente.

Para Souza (2022), “no caso de crianças surdas nascidas de pais ouvintes” tal fase se inicia desde o nascimento, tendo contato direto com a língua oficial de seu país de origem quanto também com a língua de sinais – ambas, no país brasileiro, são, respectivamente, a Língua Portuguesa e a Libras – considerada a “língua natural dos surdos”.

O bilinguismo, atualmente, é o método de ensino oficial nas escolas brasileiras que abrigam alunos surdos, de acordo com a lei nº 14.191/2021, artigo 60-A (Brasil, 2021):

Art. 60-A. Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos.

Porém, é indubitável que apesar de o Decreto acima ser considerado um avanço para a comunidade surda, reconhece-se que, na prática, foram poucas as experiências educacionais ocorridas por meio deste instrumento (Rocha; Pasian, 2023). Portanto, retomando a tese de tópicos anteriores, pensada por Ataliba (1987), “não adianta haver lei para tudo, se não for respeitada”.

3.5. Debate polêmico: eficácia das medidas de inclusão

A inclusão da comunidade surda no sistema judiciário é garantida por diversas normas legais. Por exemplo, a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 10.436/2002 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). Apesar dos avanços, ainda existe um grande distanciamento entre a teoria e a prática, o que torna a eficácia dessas medidas um tema polêmico e central para a discussão da acessibilidade.

3.5.1. Limites e potencialidades das ações institucionais

As ações voltadas para a inclusão de pessoas surdas apresentam tanto potencialidades quanto limitações. De um lado, a implementação de contratação de intérpretes de Libras e a capacitação de servidores contribui para a efetivação do direito à comunicação e à participação plena da comunidade surda no âmbito jurídico e social (Assis et al., 2025).

Por outro lado, essas ações enfrentam desafios importantes, como, por exemplo, a insuficiência de recursos financeiros dos judiciários, a falta de pessoal capacitado e a baixa conscientização sobre a importância da acessibilidade comunicacional (Bento; Disconzi, 2024). Além disso, a efetividade das políticas muitas vezes depende da articulação entre diferentes órgãos e níveis de governo, o que nem sempre ocorre de maneira eficiente, gerando lacunas no atendimento e na prestação de serviços (Lopez, 2020).

3.6. Conexão entre teoria e prática

Após já ter dissertado sobre as tipificações legais que cercam a problemática abordada por este trabalho e ter analisado, através de pesquisas bibliográficas, a questão prática da coisa, o grupo, agora, abordará a conexão entre estes dois extremos, apresentando experiências reais de surdos adentrando o sistema judiciário e exemplos de recursos que ajudam a colocar em prática a acessibilidade conferida à comunidade surda.

3.6.1. Tecnologias assistivas

Para ampliação de conhecimento, deve-se iniciar a discussão com o conceito de tecnologia assistiva, que pode ser encontrado na lei nº 13.146/2015, mais conhecida como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2015):

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

[...]

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

No contexto de ambientes informacionais, assim como citam Rocha e Duarte (2012), a função principal da tecnologia assistiva é transmitir o conteúdo apresentado na tela a seu usuário, para facilitar seu acesso ou para que este possa ter uma interação adequada com a informação. No entanto, tal recurso funciona plenamente somente em ambientes informacionais digitais que estejam em conformidade com as diretrizes de acessibilidade, para que haja padronização de páginas da web, facilitando o acesso do usuário com deficiência (Rocha; Duarte, 2012).

Dando continuidade, Silvia, Mendes e Santos caracterizam dois exemplos de tecnologia assistiva (2020). O primeiro são softwares de tradução automática de Língua de Sinais, que podem auxiliar a comunicação entre ouvintes e não-ouvintes, promovendo a acessibilidade comunicacional (Silva; et al, 2020). Tal tecnologia necessita de um intérprete virtual, também chamado de avatar, que sinaliza termos componentes do vocábulo pré-definido dentro do idioma da Libras ou, na falta de termo, ocorre a datilologia - representação manual do alfabeto de Libras (Silva; et al,

2020). Algumas amostras desse software são: Hand Talk e o VLibras, ambos produzidos por brasileiros em projetos de universidades públicas. (Silva; et al, 2020)

O segundo exemplo são as legendas em vídeos, disponibilizadas gratuitamente em plataformas digitais da web como o Youtube ou TikTok, ambos com poderes disseminatórios de informação (Silva; et al, 2020). Porém, a utilização da Língua Portuguesa como forma de intensificar a acessibilidade de surdos vai contra ao que foi dissertado em tópicos anteriores, pois, por mais que a lei garanta a educação bilíngue de surdos, na prática há poucos casos de sucesso se comparados aos casos de evasão escolar por falta de compreensão da língua brasileira por parte do aluno surdo (Rocha; Pasian, 2023).

3.6.2. Implicações para a garantia de direitos no cotidiano dos surdos.

Corroborando com os direitos, tem-se as implicações que eles acarretam, uma vez que advém da finalidade das leis já citadas. De maneira didática, as implicações são o fruto do “nexo causal” entre o texto e a ação decorrente do que é disposto na norma, por exemplo, na Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, no artigo 17, diz que:

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação [...] (Brasil, 2000).

Para esse dever tem-se a implicação para garantir esse direito, a qual pode-se referir, por exemplo, a norma ABNT NBR 15290:2005, que discorre sobre as diretrizes e a obrigatoriedade da janela de Libras na televisão (ABNT, 2005). Portanto, há a obrigatoriedade de promover e há a implicação que ramifica em várias atuações, no exemplo, para promover a abolição de barreiras, precisa-se de um intérprete e, no caso, a janela de Libras na rede televisiva.

Logo, pode-se listar inúmeras implicações dentro da lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, como: acesso à comunicação em Libras nos serviços públicos, presença de profissionais tradutores e intérpretes de Libras na educação, atendimento acessível em hospitais e unidades de saúde, inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho com adaptações razoáveis, acessibilidade em eventos culturais, esportivos e de lazer, presença de recursos de acessibilidade na propaganda eleitoral

e nos debates políticos, garantia de voto consciente com acessibilidade nos locais de votação, uso obrigatório de tecnologias assistivas na educação e na saúde, capacitação de profissionais para atendimento inclusivo, promoção da autonomia e participação plena da pessoa com deficiência – no caso surdez – na sociedade (Brasil, 2015).

As disposições são muitas, cabe ao Poder Judiciário – impelido pelo ativismo judicial – executar da maneira que julgar conveniente, porém com o mesmo intuito, promover as garantias na teoria e no cenário prático (Brasil, 2015).

4. MÉTODO

Para alcançar o objetivo deste trabalho, foram realizadas abordagens metodológicas diversificadas, por meio de pesquisas, tanto bibliográficas quanto de dados secundários e entrevistas estruturadas com pessoas pertencentes à comunidade surda e à jurisdicional. Na pesquisa bibliográfica, foram consultados artigos científicos, livros e outras fontes de informação, para reunir informações relevantes sobre as principais lacunas do sistema jurídico quanto a acessibilidade de pessoas surdas e identificar os principais fatores que contribuem para tal ampliação dos desafios e as abordagens utilizadas para combatê-los.

Além disso, a pesquisa de dados secundários se baseou na coleta de informações fundamentais para a complementação dos resultados obtidos pelas entrevistas. Esses dados foram apurados em sites e relatórios de referências confiáveis. Para cumprir o fim desejado, foram utilizadas diferentes fontes, permitindo uma abordagem metodológica favorecendo uma análise mais abrangente e aprofundada da realidade investigada.

A pesquisa contou com entrevistas de pessoas surdas, a fim de captar suas experiências, vivências e percepções quanto ao acesso ao Poder Judiciário e às barreiras de comunicação enfrentadas nesse contexto. Também foram realizadas entrevistas com profissionais do ordenamento jurídico, com o propósito de identificar as práticas institucionais e como os recursos de acessibilidade são aplicados a comunidade surda.

A combinação desses três métodos possibilitou a obtenção de dados tanto qualitativos quanto quantitativos, enriquecendo a análise e permitindo a construção de um panorama mais completo. Com essa abordagem, o objetivo foi produzir

evidências que fundamentem propostas mais eficazes de inclusão e acessibilidade na instituição judiciária, tendo como base não apenas os desafios enfrentados pela comunidade surda, mas também a percepção dos profissionais e da sociedade como um todo.

5. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

Como complementação do trabalho, o grupo realizou pesquisas de campo em formato de entrevistas, buscando pessoas que são impactadas pelo tema, de acordo com os limites e possibilidades em que se encontravam. Foram entrevistadas 3 (três) pessoas: uma pessoa com deficiência auditiva, uma escrevente assistente de juiz e um intérprete de Libras estudante de Direito.

5.1. Entrevista com a pessoa com deficiência auditiva

Durante a primeira entrevista, a entrevistada surda relatou que já participou de uma audiência judicial há muitos anos, quando tinha aproximadamente treze ou quatorze anos de idade. Naquela ocasião, destacou que não havia intérprete de Libras disponível, o que lhe causava frustração e sentimentos de nervosismo, uma vez que não conseguia compreender o que estava sendo dito. Ela afirmou que reclamava com os pais sobre a ausência de intérprete, e que outros colegas surdos que estudavam com ela passavam pela mesma dificuldade. Diante disso, a associação APADAF encaminhou uma reclamação ao juiz responsável, solicitando a presença de intérpretes nas escolas. Após esse movimento coletivo, a entrevistada informou que a situação melhorou, pois, a instituição passou a disponibilizar um intérprete posteriormente, ainda que o processo tenha sido demorado.

Quando questionada sobre a existência de intérpretes de Libras durante os processos judiciais, a entrevistada afirmou que não havia profissionais dessa área disponíveis, sendo necessário que a própria família providenciasse um intérprete particular para acompanhá-la. Ressaltou, ainda que, mesmo atualmente, na cidade de Fernandópolis, não há intérpretes específicos atuando na área judicial, e que até o momento da entrevista essa realidade permanecia sem grandes mudanças. Segundo ela, não há conhecimento nem divulgação suficiente sobre a presença desses

profissionais em instituições públicas da região, o que reforça o sentimento de exclusão e desinformação entre as pessoas surdas.

Ao abordar a questão da demora decorrente da falta de intérpretes, a entrevistada declarou que o processo foi bastante difícil, pois demorou muito tempo até que conseguissem um intérprete qualificado. Explicou que, por ainda ser jovem na época, conseguiu se comunicar com auxílio dos pais, que eram ouvintes e serviram como mediadores. Contudo, destacou que essa não é a realidade de todos os surdos, já que muitos não têm familiares ouvintes, o que torna o acesso à Justiça ainda mais complexo. A entrevistada pontuou que, mesmo quando há intérpretes, muitos possuem apenas conhecimento básico da língua, o que prejudica a comunicação adequada em contextos técnicos, como o jurídico.

Durante o processo, relatou também ter enfrentado grandes dificuldades para compreender o conteúdo das decisões e dos procedimentos jurídicos, uma vez que não entendia a língua portuguesa escrita nem oral com fluência. Assim, dependia totalmente da ajuda dos pais e de alguns colegas para compreender o que estava acontecendo. Ela reforçou que, naquela época, não possuía o domínio atual da leitura e da escrita, o que agravava sua vulnerabilidade comunicacional.

Quando perguntado sobre o conhecimento de seus direitos enquanto pessoa surda no âmbito do sistema judiciário, a entrevistada afirmou não ter conhecimento sobre tais direitos, o único de que tinha conhecimento é o da obrigatoriedade legal da presença de intérpretes de Libras nas instituições públicas. Demonstrou hábil saber durante a entrevista da legislação específica (Lei nº 10.436/2002 e Decreto nº 5.626/2005) que assegura o acesso à comunicação em Libras e que a ausência desses profissionais constitui falha institucional passível de responsabilização. Contudo, relatou situações em que sofreu com a falta de intérpretes em outros contextos, como em hospitais, unidades básicas de saúde e escolas, demonstrando que o problema da acessibilidade comunicacional se estende para além do Poder Judiciário.

Em outro momento, a entrevistada relatou um episódio recente ocorrido na escola de seu filho, onde reivindicou o direito de ter um intérprete de Libras durante as reuniões escolares, a fim de compreender o conteúdo transmitido pelos professores e demais pais. Segundo ela, no primeiro momento o pedido foi ignorado,

o que a deixou frustrada e emocionalmente abalada. No entanto, após a mudança de direção da escola, a nova gestora demonstrou sensibilidade à causa e providenciou um intérprete, o que gerou emoção e sentimento de acolhimento por parte da entrevistada. Esse relato reforça a importância da empatia e da efetiva implementação das políticas de acessibilidade comunicacional, especialmente em instituições públicas.

Foi perguntado à entrevistada qual era a sua percepção sobre o preparo dos magistrados e servidores para atender adequadamente pessoas da comunidade surda. Em resposta, a entrevistada relatou que, em sua experiência, os magistrados demonstraram postura respeitosa e atenciosa durante o processo judicial, sem nenhum tipo de preconceito. Segundo ela, o juiz responsável pela audiência foi gentil, paciente e atencioso, garantindo que a comunicação ocorresse de forma clara. A entrevistada explicou que se comunicava com o intérprete de Libras, o qual repassava suas falas ao juiz e traduzia as respostas para ela, permitindo que todo o diálogo acontecesse sem grandes dificuldades de compreensão. A relação estabelecida entre ela e o magistrado foi descrita como tranquila, cordial e de fácil entendimento. Assim, a percepção da entrevistada sobre o preparo dos magistrados e servidores foi considerada positiva, uma vez que o atendimento ocorreu de maneira respeitosa e amigável. A entrevistada também declarou que os servidores não sabiam Libras.

Questionada sobre se acreditava que o sistema judiciário oferece tratamento igualitário às pessoas surdas, a entrevistada afirmou que, em sua vivência, o sistema judiciário não oferece esse tipo de tratamento às pessoas surdas, sobretudo em razão da falta de acessibilidade comunicacional. Visto que, conforme relatado nos questionamentos anteriores, não havia intérprete de Libras disponível, a igualdade de tratamento torna-se comprometida, uma vez que a ausência desse profissional dificulta a plena compreensão e participação nos atos processuais.

Por fim, foi perguntado à entrevistada quais medidas poderiam ser adotadas para aprimorar a acessibilidade das pessoas surdas no sistema de justiça. Ela, respondeu que é necessário melhorar a acessibilidade, garantindo que os intérpretes de Libras estejam disponíveis previamente nos órgãos judiciais. Ela ressaltou que a presença desses profissionais é um dever legal do Estado, e que não cabe à pessoa surda buscar esse recurso por conta própria. Segundo ela, essa medida é essencial

para assegurar a igualdade de acesso e o pleno exercício dos direitos da comunidade surda no sistema judiciário.

5.2. Entrevista com a escrevente assistente de juiz

A seguinte entrevista analisada foi realizada com uma servidora pública com ampla experiência profissional tanto na Polícia Civil quanto no Tribunal de Justiça. O objetivo central consistiu em compreender o nível de acessibilidade comunicacional oferecido pelo sistema judiciário brasileiro às pessoas surdas, bem como identificar possíveis lacunas estruturais, atitudinais e procedimentais. A conversa ocorreu de forma presencial, durante o período de home office da entrevistada, em ambiente reservado e propício à reflexão. Mediante autorização, todo o diálogo foi gravado e posteriormente transcrito integralmente para fins de análise qualitativa.

No início da entrevista, buscou-se identificar experiências prévias da profissional com processos ou audiências envolvendo pessoas surdas. A servidora relatou que, ao longo de seus vinte anos de atuação na Polícia Civil, presenciou alguns atendimentos envolvendo pessoas com deficiência. Entretanto, durante seus oito anos de trabalho no Tribunal de Justiça, ainda não havia participado de nenhuma audiência envolvendo indivíduos surdos. Ressaltou, ainda, que as estruturas da Polícia Civil e do Judiciário são significativamente distintas, especialmente no que se refere à disponibilidade de profissionais especializados em acessibilidade.

Em seguida, questionou-se se, no contexto policial, haviam ocorrido dificuldades de comunicação nesses atendimentos. A entrevistada afirmou que sim, destacando que a Polícia Civil, na época, não contava com intérpretes concursados de Libras. Em situações emergenciais, recorria-se à colaboração informal de uma funcionária com conhecimento básico na língua, responsável por atividades administrativas internas. Em contrapartida, explicou que o Tribunal de Justiça possui regulamentações específicas no Código de Processo Civil que preveem a obrigatoriedade da presença de tradutores e intérpretes de Libras, reconhecidos como profissionais essenciais à justiça.

Quando indagada sobre a existência de barreiras no acesso à justiça para pessoas com deficiência auditiva, a servidora afirmou que essas barreiras existem e se manifestam sob diferentes formas. Entre elas, destacou as barreiras atitudinais, relacionadas à falta de empatia ou colaboração, e as barreiras tecnológicas, presentes

em dificuldades de acesso a recursos assistivos ou falta de domínio sobre eles. Para ela, muitas dessas limitações podem ser reduzidas por meio de informação, conscientização e suporte técnico adequado.

Sobre a preparação do judiciário para atender pessoas surdas de forma igualitária, a entrevistada afirmou acreditar que o sistema possui estrutura e profissionais capacitados para assegurar o atendimento adequado. Comentou que servidores têm obrigação institucional de conhecer políticas de acessibilidade, já que integram um órgão público cujo princípio basilar é a igualdade de acesso. Ressaltou também a existência de formações oferecidas pelo Tribunal, sendo algumas obrigatórias e outras complementares, bem como diversas resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) direcionadas ao tema.

Ao ser convidada a sugerir melhorias, a servidora apontou que, mais do que alterar procedimentos, seria essencial ampliar a divulgação sobre os recursos disponíveis. Explicou que, quando uma pessoa com deficiência ingressa com um processo, seu advogado deve informar essa condição já na petição inicial, permitindo que o tribunal adote as adaptações necessárias, como a presença de intérprete. Destacou também que todas as audiências são gravadas, o que garante transparência e permite acompanhar a atuação dos profissionais de tradução.

A entrevistada detalhou ainda como deve ocorrer uma audiência com participação de pessoa surda. Segundo ela, a condução é inteiramente coordenada pelo magistrado, cabendo ao intérprete realizar a tradução simultânea das falas, de forma semelhante ao trabalho realizado em transmissões televisivas. O servidor responsável pela audiência exerce apenas funções de apoio técnico, enquanto toda a dinâmica jurídica é dirigida pelo juiz.

Em sua avaliação, o maior avanço na inclusão de pessoas surdas no sistema de justiça é o desenvolvimento da tecnologia assistiva. A entrevistada mencionou a relevância do Estatuto da Pessoa com Deficiência, do Pacto de San José da Costa Rica e de tratados internacionais ratificados pelo Brasil, os quais contribuíram para a ampliação dos direitos e influenciaram atualizações legislativas em diversas áreas, como a educação.

Ao final, quando questionada sobre contribuições adicionais para o trabalho acadêmico, recomendou a consulta ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao Código de Processo Civil, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e às resoluções do CNJ que tratam de acessibilidade. Concluiu observando que, embora o sistema

judiciário disponha de recursos estruturais e legais adequados, a principal barreira ainda é a falta de informação por parte da população. Para ela, a inclusão depende não apenas da existência de recursos, mas da divulgação efetiva dos direitos e do engajamento de profissionais que atuam com Libras.

A entrevista encerrou-se de forma cordial, com agradecimentos mútuos. A servidora demonstrou satisfação em contribuir para a pesquisa e destacou a importância da conscientização social como elemento fundamental para aprimorar o acesso à justiça.

5.3. Entrevista com o intérprete de Libras e estudante de direito

Concluindo o trabalho de campo do grupo, a última entrevista a ser realizada foi com um intérprete de Libras estudante do curso de Direito. Tal indivíduo demonstrou interesse em atuar conciliando as duas áreas de profissionalização, ajudando dentro do departamento jurídico, pessoas com deficiência, sobretudo, a deficiência auditiva. Ao ser indagado sobre a preparação dos servidores jurídicos do Estado, o entrevistado afirmou que, por serem ouvintes, talvez a dificuldade em entender um mundo diferente do seu seja maior, mas que isso era comum entre todos, não era algo atribuído somente aos servidores públicos do sistema judiciário. Completando que a luta dos surdos, por um espaço na sociedade, possui uma longa história, e que demorará um pouco para que tal espaço seja oficializado em meio a civilização atual.

Ao ouvir a pergunta sobre a relação entre intérprete e magistrado, o entrevistado respondeu que é boa, mas o problema maior era a falta de intérpretes na região. Inclusive, ao ser questionado sobre qual seria o maior problema do Poder Judiciário atual, esta também foi sua resposta, com o complemento de que o culpado não eram somente os números, mas a falta de aplicabilidade da Lei nº 10.436 de abril de 2002, §4º, que institui a obrigatoriedade das escolas para ensinar a Libras.

O entrevistado chegou a comentar, por livre e espontânea vontade, sobre o totem de acessibilidade na unidade do Núcleo Especial Criminal (Necrim), localizado na Universidade Brasil de Fernandópolis/SP. Para ele, tal equipamento era um grande avanço para a comunidade surda no âmbito jurídico, mas que o ideal seria um intérprete - em pessoa - estar disponível para o atendimento em Libras na unidade.

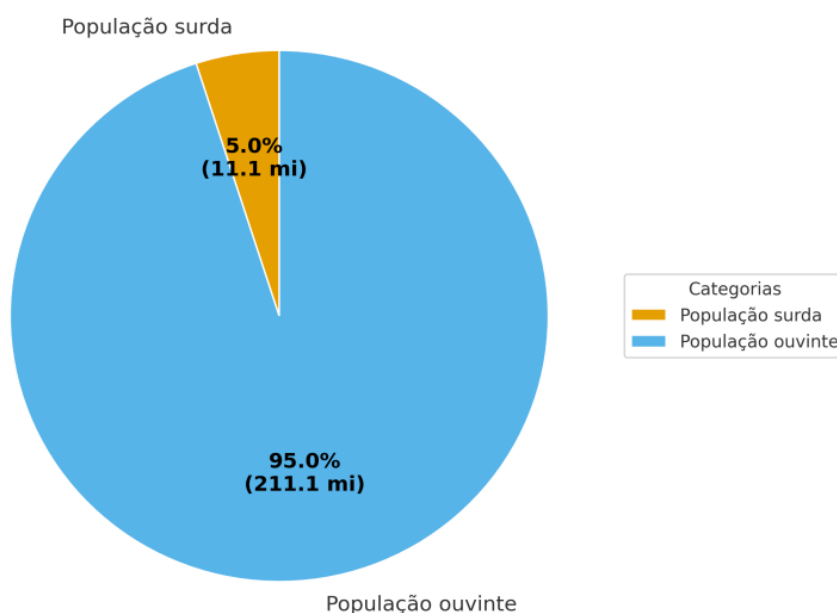
Contudo, enquanto esta situação não é viável - pela falta de profissionais profissionalizados na área - o totem é uma alternativa extremamente relevante e que deve ser aproveitado.

Por fim, ao ser indagado sobre quais melhorias poderiam ser consideradas para uma melhor experiência para o surdo, o entrevistado relatou que tudo começa com o intérprete, este sendo público ou particular, deve estar adequadamente preparado para realizar um bom atendimento à pessoa com deficiência auditiva, buscando sempre se qualificar, para absorver conhecimentos sobre a área jurídica e seus respectivos sinais na língua. Para que isso seja realizado, ele propôs que o governo disponibilizasse incentivos.

5.4. Situação da comunidade surda em meio a um mundo de ouvintes

Agora, para complementar as entrevistas, serão apresentados gráficos e tabelas obtidos pela pesquisa de dados secundários, para uma melhor visualização da situação da comunidade surda em meio a um mundo de ouvintes.

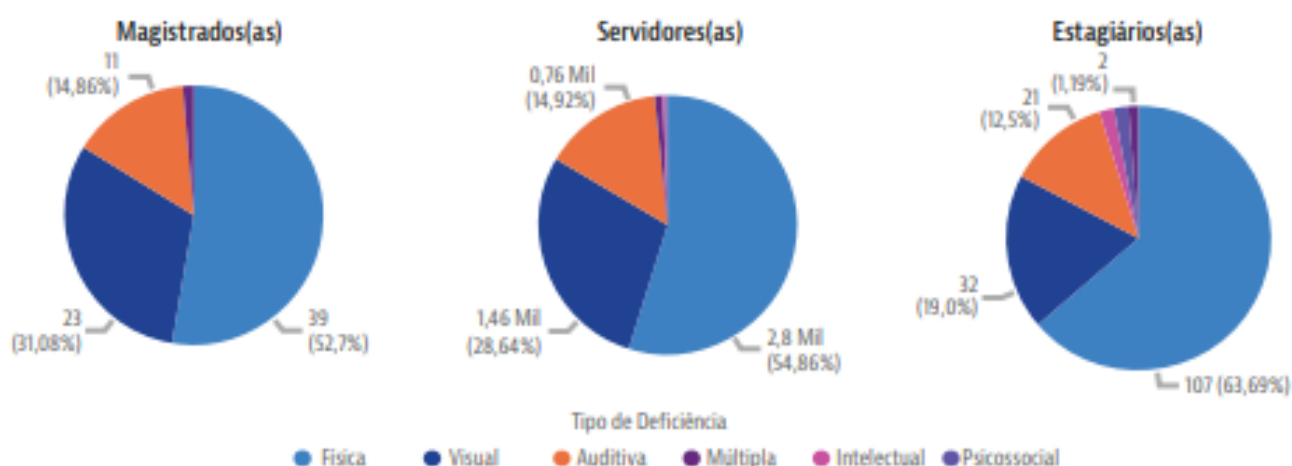
Gráfico 1 - Relação entre surdos e ouvintes na população brasileira no ano de 2023



Fonte: elaborado pelos autores (2025).

O Gráfico 1 mostra a relação entre surdos e ouvintes na população brasileira em 2023. De acordo com os dados apresentados, apenas 5% da população (11,1 milhões de pessoas) é surda, enquanto 95% (211,1 milhões) são ouvintes. Isso evidencia que a comunidade surda representa uma minoria significativa, o que reforça a importância de políticas públicas voltadas à inclusão e acessibilidade.

Gráfico 2 - Tipos de deficiência entre os grupos de profissionais do poder Judiciário



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2021).

O Gráfico 2 apresenta os tipos de deficiência entre os profissionais do Poder Judiciário (magistrados, servidores e estagiários). Em todos os grupos, a deficiência física aparece como a mais comum, depois pelas deficiências visual e auditiva. As deficiências múltiplas, intelectual e psicossocial aparecem com percentuais bem menores, ou seja, indica uma baixa representatividade desses grupos no sistema judiciário.

Tabela 1 - Tipos de deficiência nos três grupos profissionais no Poder Judiciário

Tipo de Deficiência	Possui Deficiência	% Possui Deficiência
Física	2.945	55,11%
Visual	1.516	28,37%
Auditiva	793	14,84%
Múltipla	53	0,99%
Intelectual	23	0,43%
Psicossocial	14	0,26%
Total	5.344	100,00%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2021).

A Tabela 1 confirma os dados do Gráfico 2 de forma consolidada: com um total de 5.344 profissionais, juntando os três grupos do Poder Judiciário.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como propósito central analisar os fatores que dificultam o acesso das pessoas surdas ao sistema judiciário brasileiro, evidenciando que, apesar dos avanços normativos e constitucionais voltados à inclusão e à acessibilidade, a realidade prática ainda se mostra inundada por barreiras significativas. A Constituição Federal de 1988, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e o Decreto nº 5.626/2005, entre outras normas, asseguram o direito de comunicação e a igualdade de oportunidades a todos os cidadãos. Contudo, observa-se que o distanciamento entre o texto legal e a sua efetiva aplicação mantém a comunidade surda em condição de vulnerabilidade no âmbito jurídico, restringindo o pleno exercício de sua cidadania.

As análises realizadas ao longo do trabalho, aliadas às entrevistas de campo e coleta de dados secundários, evidenciaram que a falta de intérpretes de Libras capacitados e a ausência de profissionais jurídicos treinados, ao menos, superficialmente, na língua em estudo, representam os principais obstáculos enfrentados pelos surdos no acesso à Justiça. Embora haja a previsão legal de disponibilização desses profissionais, muitos tribunais e instituições públicas ainda

não dispõem de estrutura adequada para atender essa demanda, o que compromete o direito individual do surdo.

Além da barreira comunicacional, o estudo demonstrou que persistem barreiras atitudinais e institucionais que dificultam o atendimento igualitário. A falta de empatia e de preparo de alguns servidores, bem como a escassez de políticas públicas eficazes e de investimentos voltados à inclusão, evidenciam o caráter excludente de um sistema que deveria assegurar o acesso universal à Justiça. Por outro lado, verificou-se que a presença de intérpretes qualificados, a utilização de tecnologias assistivas e o compromisso ético de profissionais à causa têm grande potencial, contribuindo para a superação gradual dessas barreiras.

Os relatos apresentados nas entrevistas ilustraram, de forma concreta, os efeitos da exclusão comunicacional. O depoimento da participante surda revelou sentimento de impotência, frustração e insegurança diante da ausência de intérpretes, além da dependência de familiares ouvintes para compreender procedimentos legais. Essa experiência reforça a urgência de ações efetivas para que o direito de defesa e o princípio da isonomia sejam assegurados também à comunidade surda, evitando que a falta de acessibilidade negue seus direitos fundamentais.

Por outro lado, a entrevista com o intérprete de Libras mostrou que há profissionais comprometidos e dispostos a atuar de forma técnica e humanizada, ainda que encontrem entraves estruturais. Tal perspectiva evidência que a inclusão efetiva depende tanto da atuação governamental quanto do engajamento social e acadêmico, especialmente na formação de intérpretes especializados no contexto jurídico, capazes de mediar a comunicação de modo preciso e ético.

Portanto, conclui-se que a efetivação da acessibilidade das pessoas surdas no sistema judiciário depende de um esforço conjunto entre o poder público, as instituições jurídicas e a sociedade civil. É preciso que o Judiciário avance da teoria à prática, promovendo uma mudança cultural baseada na empatia, na formação continuada e na valorização da diversidade linguística. Somente assim será possível transformar o direito de acesso à Justiça em uma realidade concreta e universal, assegurando à comunidade surda não apenas a compreensão do processo, mas também o protagonismo na defesa de seus próprios direitos.

Este trabalho, ao refletir sobre as barreiras e propor caminhos para superá-las, busca contribuir com o fortalecimento de uma Justiça mais inclusiva, humana e

democrática, na qual todos — independentemente de suas condições — possam exercer plenamente sua cidadania.

REFERÊNCIAS

ASSIS, C. B. G. et al. **A importância da Libras – Língua Brasileira de Sinais em âmbito jurídico**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE), São Paulo, v. 11, n. 7, jul. 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/20353/12286>. Acesso em: 13 set. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 15290: Comunicação televisiva – Requisitos técnicos para a exibição da linguagem brasileira de sinais – Libras**. Rio de Janeiro: ABNT, 2005. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/DireitosFundamentais/Acessibilidade/NBR_15290-2005_Comunicacao_TV.pdf. Acesso em: 19 set. 2025.

ATALIBA, G. **Judiciário e minorias**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, p. 189, 1987.

BENTO, B. P.; DISCONZI, V. S. D. P. **A fragilidade do judiciário para surdos no estado do Tocantins**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 10, p. 3184-3198, 2024.

BEZERRA, E. H. de S. **A teoria do agir comunicativo e a acessibilidade da comunidade surda no Brasil: um recorte jurídico-democrático**. 2023. p.16 - 17. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, João Pessoa, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico sobre acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário** / Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/diagnostico-acessibilidade-inclusao-pcd-poder-judiciario.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 230, de 22 de junho de 2016**. Dispõe sobre a adequação das atividades e dos serviços judiciários às pessoas com deficiência, no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico: CNJ, Brasília, DF, 24 jun. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2287>. Acesso em: 04 set. 2025

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 abril 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 dez. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.** Regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 3 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 04 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.** Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 28, 23 dez. 2005.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 26 ago. 2009. (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)

BRASIL. **Decreto nº 9.656, de 27 de dezembro de 2018.** Altera o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras. *Diário Oficial da União*, Brasília, 28 dez. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9656.htm. Acesso em: 16 set. 2025

BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.** Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 dez. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.** Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 abr. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 127, p. 2-11, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.191, de 3 de agosto de 2021.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 4 ago. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14191.htm. Acesso em: 16 set. 2025

BUENO, L. S. **A acessibilidade e o cumprimento das normas jurídicas: estudo de caso das unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Goiás**. 2019. 157 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Planejamento Territorial) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2019.

CARVALHO, I. E. P. **A garantia de acesso à justiça na legislação brasileira e a efetividade da tutela jurisdicional aos surdos**. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí, Teresina, ano 1, n. 2, p. 51-68, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://revistamp.pi.mp.br>. Acesso em: 17 de junho de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Pesquisa: pessoas com deficiência no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2021. 34 p. ISBN 978-65-5972-029-3. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 28 out. 2025.

COUTO, M. B.; TEIXEIRA, L. S. D. R. S. **O acesso à justiça e seu enquadramento como direito fundamental: contexto atual e evolução**. Acesso à Justiça I. Florianópolis: FUNJAB, 2013.

CROMACK, E. M. P. D. C. **Identidade, cultura surda e produção de subjetividades e educação: atravessamentos e implicações sociais**. Psicologia: Ciência e Profissão, Marília, v. 24, n. 4, dez. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/gwqgpPLXRVQWSfVrLd8WsS/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

CRUZ, L. S. D. **Os desafios dos surdos frente ao regime jurídico brasileiro**. 2020.

DA HORA, M. M. et al. **Acesso à justiça por pessoas surdas: garantias legais e pesquisas acadêmicas**. Teoria Jurídica Contemporânea, v. 5, n. 1, p. 158-188, 2020.

DILLI, K. S. **A inclusão do surdo na educação brasileira**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Serviço Social) - Universidade Federal de Santa Catarina, 2010.

ESTADO DO PIAUÍ. Ministério Público do Estado do Piauí. **A garantia de acesso à justiça na legislação brasileira e a efetividade da tutela jurisdicional aos surdos**. Teresina, PI: Ministério Público do Estado do Piauí, 2022. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/06/A-garantia-de-acesso-a-a%CC%80-justic%CC%A7a-na-legislac%CC%A7a%CC%83o-brasileira-e-a-efetividade-da-tutela-jurisdicional-aos-surdos.pdf>. Acesso em: 16 set. 2025.

ESTADO DO TOCANTINS. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Acessibilidade com atendimento em Libras na Defensoria Pública do Estado do Tocantins**. Palmas: Defensoria Pública do Estado do Tocantins, 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/acessibilidade-com-atendimento-em-libras-na-defensoria-publica-do-estado-do-tocantins>. Acesso em: 19 set. 2025.

FLORESTA, M. P.; VENTURA, L. **Do direito ao acesso à justiça para a pessoa surda como forma de cumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana: a necessidade de intérpretes de Libras-Português especializados na esfera jurídica para atendimento das demandas da comunidade surda**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 10, p. 764-789, 2023.

FERREIRA, A. B. D. H. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 5. ed. rev. e ampl., p. 10, Curitiba: Positivo, 2010.

FRANÇA. **Lei nº 2005 -102, de 11 de fevereiro de 2005**. Para a igualdade de direitos e de oportunidades, participação e cidadania das pessoas com deficiência – Art. 78. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000809647>. Acesso em: 15 ago. 2025.

FURTADO, H. B. **Direitos linguísticos como direitos fundamentais: as políticas linguísticas para as comunidades surdas no ordenamento jurídico brasileiro**. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado). Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2016.

GRUETZMACHER, Felipe. **Conheça mais sobre a data 24 de abril, o Dia Nacional da Língua Brasileira de Sinais**. Perto Digital, 24 abr. 2025. Disponível em: <https://www.pertodigital.com.br/blog/conheca-mais-sobre-a-data-24-de-abril-o-dia-nacional-da-lingua-brasileira-de-sinais>. Acesso em: 19 set. 2025.

HAMEL, R. E. **Direitos linguísticos como Direitos Humanos: debates e perspectivas** In: OLIVEIRA, GILVAN MÜLLER (org). **DECLARAÇÃO DOS DIREITOS LINGUISTICOS-novas perspectivas em política linguística**. Editoras: Florianópolis: IPOL e Campinas: ALB e Mercado das Letras, 2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Portal do IBGE**. Rio de Janeiro: IBGE, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 28 out. 2025.

JUNIOR, J. B. S. **Escassez de intérpretes de Libras e a qualificação profissional como fator de inclusão**. Unieducar, 10 jun. 2025. Disponível em: <https://unieducar.org.br/blog/escassez-de-interpretres-de-libras-e-a-qualificacao-profissional-como-fator-de-inclusao>. Acesso em: 13 set. 2025.

LIPSKI, L. et al. A significação da escrita de sinais para os surdos. In: MOLIN, Beatriz Helena Dal; CAVALCANTE, Higor Miranda (org.). **NEaDUNI no ciberespaço: despontam estrelas - escritos acadêmicos**. São Carlos: Pedro & João Editores, 2024. p. 45-60.

LOPEZ, M. H. et al. **Barreiras de acessibilidade enfrentadas por pessoas surdas no setor de serviços: uma revisão integrativa da literatura**. Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti, v. 10, n. 17, p. 181, 2020.

MARTIN, A. G. **As deficiências de acessibilidade no sistema de justiça: o (des) acesso à justiça da pessoa com deficiência**. *Revista de Direito Tributário e Financeiro*, v. 2, n. 2, 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 26 jun. 1945. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/cartonu.htm>. Acesso em: 15 ago. 2025.

OLIVEIRA, A. de S. **Pessoas surdas e acesso à justiça: análise das medidas de acessibilidade e inclusão no âmbito do Poder Judiciário do Maranhão**. 2025. p.115 – 116 . f. Dissertação (Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2025. Disponível em: https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/6447/2/ALDENILSON_OLIVEIRA.pdf.

Acesso em: 14 set. 2025.

ORWELL, G. **A revolução dos bichos**. Cornélio Procópio, PR: Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, 2015. p. 81. Edição eletrônica.

RECKELBERG, S.; RECKELBERG, C. **Intérpretes de Libras–Português: dificuldades e desafios no contexto jurídico**. Revista Sinalizar, Goiânia, v. 4, n. 1, p. 3, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revsinal/article/view/57747/33819>. Acesso em: 13 set. 2025.

ROCHA, J. A. P.; DUARTE, A. B. S. **Diretrizes de acessibilidade web: um estudo comparativo entre as WCAG 2.0 e o e-MAG 3.0**. Inclusão Social, v. 5, n. 2, p. 73-86, 2012.

ROCHA, L. R.; PASIAN, M. S. A educação das pessoas surdas no Brasil: Uma análise ao longo de 20 anos (2002-2022) após o reconhecimento da lei de Libras. Educação em Revista, v. 39, p. e40565, 2023.

RODRIGUES, A. dos R. et al. Barreiras enfrentadas pelos surdos no acesso à justiça: Uma discussão sobre acessibilidade comunicativa na esfera judiciária. In: MOLIN, Beatriz Helena Dal; CAVALCANTE, Higor Miranda (org.). **NEaDUNI no ciberespaço: despontam estrelas - escritos acadêmicos**. São Carlos: Pedro & João Editores, 2024. p. 45-60.

SANTOS, C. da S.; LIMA, L. C. M. **Judiciário inacessível: barreiras da comunidade surda no fórum de Maceió-AL**. Revista Políticas Públicas & Cidades, v. 14, n. 2, e1903, 2025. DOI: <https://doi.org/10.23900/2359-1552v14n2-95-2025>.

SANTOS, S. A. dos; SUTTON-SPENCE, R. L. **A profissionalização de intérpretes de línguas de sinais na esfera jurídica**. Translatio, Porto Alegre, n. 15, p. 266, jun. 2018. ISSN 2236-4013.

SILVA, J.; SOUZA, M. D. **Ações de Extensão na Saúde Mental**. Extensio: Revista Eletrônica de Extensão, Florianópolis, v. 16, n. 32, p. 12–25, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/extensio/article/view/1807-0221.2019v16n32p12/39120>. Acesso em: 17 jun. 2025.

SILVA, Q. P. da. et al. **Tecnologia assistiva como fator de acessibilidade no processo de ensino aprendizagem de surdos**. Anais CIET: Horizonte, 2020.

SOUSA, D. C. **Direitos humanos, inclusão e acessibilidade às pessoas surdas no judiciário**. 2022. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4653/1/trabalho%20DA%20YANNE%20COSTA%20SOUSA.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2025.